

PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO
CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
Coordenadores

Prefácio
Marco Aurélio Mello

Apresentação
Benedito Gonçalves

Posfácio
Enrique Ricardo Lewandowski



25 ANOS DE DIÁLOGOS JURÍDICOS
COLETÂNEA DO SEMINÁRIO DE VERÃO DE
COIMBRA

Belo Horizonte

FORUM
CONHECIMENTO JURÍDICO
2022

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho
Alexandre Coutinho Pagliarini
André Ramos Tavares
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário da Silva Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Cesar Augusto Guimarães Pereira
Clovis Beznos
Cristiana Fortini
Dinorá Adelaide Musetti Grotti
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*in memoriam*)
Egon Bockmann Moreira
Emerson Gabardo
Fabrício Motta
Fernando Rossi
Flávio Henrique Unes Pereira

Floriano de Azevedo Marques Neto
Gustavo Justino de Oliveira
Inês Virginia Prado Soares
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Juarez Freitas
Luciano Ferraz
Lúcio Delfino
Marcia Carla Pereira Ribeiro
Márcio Cammarosano
Marcos Ehrhardt Jr.
Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Ney José de Freitas
Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Paulo Modesto
Romeu Felipe Bacellar Filho
Sérgio Guerra
Walber de Moura Agra

1214721

FÓRUM

CONHECIMENTO JURÍDICO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 2121.4900
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do e-mail editorial@editoraforum.com.br para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

V789

25 anos de diálogos jurídicos: coletânea do Seminário de Verão de Coimbra/ coordenado por Paulo Dias de Moura Ribeiro, Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota. - Belo Horizonte : Fórum, 2022.

309p.; 14,5cm x 21,5cm.
Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-5518-331-3

1. Direito. 2. Direito Constitucional. 3. Direito à Saúde. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Ambiental. 6. Direito Civil. 7. Direito Econômico. 8. Direito Empresarial. 9. Direito Financeiro. 10. Direito Internacional Público. 11. Direito Internacional Privado. 12. Direito Penal. 13. Direito Público. 14. Direito Tributário. 15. Direitos Humanos. I. Ribeiro, Paulo Dias de Moura. II. Frota, Cristiane de Medeiros Brito Chaves. III. Título.

2022-236

CDD 342
CDU 342

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; FROTA, Cristiane de Medeiros Brito Chaves (Coords.). 25 anos de diálogos jurídicos: coletânea do Seminário de Verão de Coimbra. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 309p. ISBN 978-65-5518-331-3.

AMBIENTE: DESAFIOS DO CLIMA

sys-1225658

RAUL ARAÚJO

Brevíssimas considerações introdutórias ao tema do painel de debates, como moderador, no XXV Seminário de Verão da Universidade de Coimbra, em julho de 2019

Sendo o tema deste Painel o Meio Ambiente e os Desafios do Clima, lembro, como Moderador, ser oportuno enfrentar algumas preocupações e ampliar reflexões ligadas ao Direito Ambiental, especialmente quanto ao aspecto da identificação de responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Todos sabemos quão fundamental foi para a humanidade o surgimento e a expansão de mais clara percepção a respeito da importância das questões ambientais num mundo cada vez mais marcado e agredido pelos avanços da economia industrial. Entendemos como foi relevante o advento dessa conscientização primordial para que se alcançasse o atual estágio de plena compreensão acerca do valor da preservação ambiental. Mormente porque nem sempre foi assim. De fato, somente a partir dos anos 1970, quando, infelizmente, muitas espécies animais e vegetais já tinham sido dizimadas pelo homem e vastos espaços ambientais estavam artificialmente devastados, a ponto de afetar o próprio clima, a apreensão ambientalista foi encontrando crescente espaço midiático para divulgação e, assim, avolumando-se,

difundindo-se e firmando-se institucionalmente, de modo que hoje é, praticamente, um consenso mundial a necessidade de permanente atenção para com a defesa do meio ambiente.

Já não se pode dizer, na atualidade, como alguns arrogantemente diziam ou com insensatez pensavam, até pouco tempo atrás, ser a *"Amazônia nossa, inclusive para queimar, se quisermos"*. Não é mais assim, ninguém ainda pensa desse modo, todos passamos a ter a consciência, ao menos no plano teórico, do valor determinante da preservação do meio ambiente.

Esse prestígio crescente e incontestado em torno da essencialidade da preservação ambiental assumiu proporções consagradas em escala global e engendrou uma verdadeira ideologia de múltiplas facetas e de enorme influência e penetração nas mais diversas áreas do conhecimento humano, inclusive na ordem jurídica. A Constituição do Brasil, de 5 de outubro de 1988, já nasce sob essa atmosfera e adota a defesa do meio ambiente como norma principiológica, de obrigatoria observância, inclusive na ordem econômica.

Então, alcançado esse patamar institucional culminante, o problema agora está em se encontrar, no campo prático, um ponto de equilíbrio entre dois extremos: o discurso ambientalista tão rigoroso quanto superficial e contraditório, daquela maioria confortavelmente instalada nas grandes metrópoles do planeta, justamente por trabalhar nas indústrias ou em serviços; e o comportamento descuidado e, frequentemente, até leviano, de uma minoria de pessoas que necessita extrair seu modesto sustento na dura lida diária com a terra, laborando, com a fauna, com a flora e com a mineração, para arrimo próprio e familiar ou, o que é pior, para propiciar o lucro ganancioso de grandes empresas clandestinas e irresponsavelmente predatórias.

Afinal, é fácil abraçar uma ideologia ambiental radical quando se vive numa grande cidade, na comodidade do ar-condicionado em casa, no trabalho e até no carro. Difícil é ser consequente e criterioso quando se habita justamente a zona a ser preservada e se obtém dali, no extrativismo, a principal fonte da parca renda necessária para o suporte do dia a dia.

Em meio a essas reflexões, emerge inquietador, na conjuntura hodierna brasileira, para o espírito isento do julgador, o avanço franco daquela ideologia ambientalista sobretudo quando vai assumindo ares quase absolutistas, alcançando as hostes do Legislativo e, mais grave, do próprio Judiciário, a ponto de, praticamente, arrebatar do Executivo a condição de exercer seu inerente poder de polícia administrativo

ambiental, ao contrário do que sucede na maioria dos países. E não esqueçamos que no atual mundo globalizado as sociedades empresárias atuantes no mercado consumidor competem num plano econômico internacional.

No Brasil temos pontos questionáveis, sensíveis, relacionados ao meio ambiente e ao resguardo das intervenções humanas regulares. Por exemplo, a autoridade administrativa ambiental, ao apreciar pedido de emissão de licenciamento para obra ou atividade, frequentemente recebe do Ministério Público uma recomendação para que não expeça aquela autorização. A recomendação ministerial vem com o aviso de não ser obrigatória, mesmo porque é apenas uma recomendação, entretanto, traz também a advertência de que, caso venha a ser emitida a licença pelo órgão ambiental, o agente público estará assumindo o risco de ser pessoalmente processado e responsabilizado, o que, na prática, coloca a Administração Pública “de mãos atadas” ou sob subjetiva tutela ministerial. Dificilmente o servidor público terá disposição de desafiar aquela sutil ameaça, pois nada teria a ganhar com isso.

No âmbito judicial, por sua vez, a responsabilidade por dano ambiental assenta no risco integral, sem admitir excludentes. É reconhecida em termos praticamente absolutos, como se constata no seguinte julgado:

11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.

(...)

13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (REsp nº 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJe de 02.12.2009)

Como se vê, responsabiliza-se quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, quem se beneficia quando outros fazem. É algo absoluto. Estaria revogado o *due process of law*? Assim, nem haveria necessidade de se fazer um processo, pois a responsabilização é automática, alcança quem “passar pela porta”. Passou em frente ao local, é responsável.

Isso tudo se mostra muito inquietante. É como se houvesse uma guerra santa, em que o réu estivesse perante um tribunal de Santa Inquisição. Não haverá defesa possível para o ocupante do desconfortável lugar de acusado, apenas aguardando a inexorável condenação.

Em tal contexto, a própria garantia constitucional inerente ao princípio da legalidade, assegurando ao particular, ante o Estado, que não será obrigado a fazer nem a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, também aparenta ter sido alijada nas questões ambientais. Logo, mesmo que o empreendedor tenha em mãos uma licença ambiental e proceda conforme a legislação assegura, ainda assim poderá ser futuramente responsabilizado, caso se antevêja um possível dano ambiental, o qual, muitas vezes, é subjetivo e controvertido e apenas vislumbrado por militantes ambientalistas, mesmo porque, até em áreas urbanas onde já há forte intervenção humana, podem-se enxergar danos ambientais, ao se desconsiderar os superiores benefícios de uma construção ou de outra forma de intervenção humana.

Então, não resta dúvida de que essas questões são realmente preocupantes, fazem parte do nosso cotidiano e merecem reflexões, sendo aqui registradas como uma provocação inicial para instigar os qualificados debates que a partir daqui seguirão, com as exposições dos verdadeiros especialistas.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ARAÚJO, Raul. Ambiente: desafios do clima. In: RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; FROTA, Cristiane de Medeiros Brito Chaves (coord.). *25 anos de diálogos jurídicos: coletânea do Seminário de Verão de Coimbra*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 219-222. ISBN 978-65-5518-331-3.
